



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.900789/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.500 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente TRIANON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2004

GLOSA DE CRÉDITO - LEGALIDADE.

Todo crédito efetivado na escrituração do sujeito passivo, que não tiver como fundamento um dispositivo do regulamento do IPI, que lhe confira esta qualidade, autoriza a glosa, posto que é indevido.

Recurso Voluntário Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela DRJ de Juíz de Fora (MG), ocasião em que, por unanimidade, decidiu manter o não reconhecimento do crédito pleiteado, o que gerou o indeferimento da Manifestação de Inconformidade.

A sociedade empresária recorrente teve o PER/DCOMP 16958.26831.150708.1.1.01-2863 (2º trimestre de 2008) não homologado e, irresignada desde então, apresentou Manifestação de Inconformidade e, agora, Recurso Voluntário pleiteando o

reconhecimento de crédito do tratamento tributário atribuído as embalagens para transporte, bem como os créditos advindos dos produtos importados e revendidos.

Sobre o primeiro ponto argumenta no seguinte sentido:

a) Créditos sobre embalagens e equiparação a estabelecimentos industrial

No caso em questão importa produtos de origem estrangeira, e por este fato equipara-se à estabelecimento industrial, e os revende no mercado interno nacional.

Os produtos são recebidos em grandes quantidades, e vendidos no mercado interno em caixas de papelão, **pois tratando-se de rolhas ou componentes para fechamento de garrafas, precisam ser suportados por embalagem adequada, como qualquer outro produto da mesma natureza industrializado internamente é embalado, por qualquer indústria, e nem por isso deixaria de ter direito ao crédito das embalagens.** (Grifamos para destaque)

A questão suscitada pelo Nobre Agente fiscal, baseou-se no dispositivo do art. 4º, IV do RIPI, aplicável unicamente à operação de industrialização pela colocação de embalagem. Neste caso é evidente que a operação de industrialização não se caracteriza apenas com a utilização de embalagem em caixas de papelão.

Mas o dispositivo do 4º, IV do RIPI, aplica-se unicamente nos casos de industrialização.

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502/1964, art. 3º, § único e Lei 5.172/1966, art. 46 § único)

...

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

Mas é evidente que este dispositivo não pode ser invocado para restringir o direito de crédito do contribuinte sobre Material de Embalagem nas operações de revenda do produto importado, pois esta é uma operação em que o contribuinte é equiparado a estabelecimento industrial; em tais casos em que o mesmo se utiliza de embalagem, ainda que caixas de papelão, pois estas integram o custo do produto e consequentemente o seu preço de venda e sobre o qual quando da saída ocorre a incidência do IPI.

Em seguida, conclui:

Assim, o dispositivo do inciso I do art. 164 do RIPI/2002 é claríssimo ao reconhecer o direito de crédito sobre o Material de Embalagem (ME), sem fazer nenhuma restrição à natureza das mesmas. Aqui neste caso o

material de embalagem ainda que para mero acondicionamento integra o preço final do produto vendido sobre o qual incide o IPI e consequentemente o princípio constitucional da não cumulatividade deve ser respeitado atendido.

Dessa forma para atender ao Princípio da Não cumulatividade é que o Legislador, sabiamente, não fez qualquer restrição à natureza da embalagem.

Ocorre que o material de embalagem seja para acondicionamento (que é o caso) ou ainda que para transporte agrega o produto final contribuindo para alteração do seu custo e por consequência na formação do preço de venda.

Equivale dizer que a embalagem adquirida pela Requerente para dar saída do produto está sendo novamente tributada.

Desta forma, negar ao contribuinte do imposto o direito de créditos sobre ditas embalagens, é ferir diretamente o princípio da não cumulatividade consagrado pela Constituição Federal, e pelo Regulamento do IPI, e por todas as normas aplicáveis à espécie, inclusive as Instruções Normativas emanadas da Receita Federal do Brasil.

Além de argumentar sobre notas fiscais não lançadas no livro ou créditos não adjudicados por falta de folhas no livro fiscal de entradas (o que não será objeto de análise desse voto em razão de se voltar para período que não é correspondente ao dos autos, conforme notou o Acórdão recorrido na fl. 114, último §), a sociedade empresária recorrente argumenta:

ASSIM É EVIDENTE QUE A EMPRESA FAZ JUS A ESSES CRÉDITOS POIS FEZ PROVA COMPROVADA PELO PRÓPRIO AGENTE FISCAL QUANDO DE SUAS DILIGÊNCIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA - SAÍDA PARA O MERCADO INTERNO –

Na apuração do débito em relação a essas operações, deverá ser levado em consideração, para dedução do tributo lançado de ofício, em auto de infração, os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro desses produtos, ainda que não escriturados nos livros próprios. Recurso provido em parte (Ac. no 201-69.262, de 15/06/94, da 1ª Câ. do 2º CC - DO de 06/04/95, pág. 4870 ADI SRF no 15, de 25/09/02, que dispõe sobre a aplicação do § 3º do art. 5º da IN 33/99, acima. O art. 347 do RIPI/98 a que alude o § 2º da mesma IN corresponde ao art. 371 deste Regulamento.

Os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, mencionados no transcrito art. 11, permitem que os créditos líquidos a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte, após a compensação de eventuais débitos para com a Fazenda Nacional, possam ser utilizados, mediante requerimento do interessado e autorização da Secretaria da Receita Federal, na quitação de quaisquer tributos ou contribuições por ela administrados. Esse art. 74 tem nova redação, conforme art. 49 da Lei 10.637, de 30/12/02 (MP 66/02). Uma das alterações substitui o "pedido" de compensação pela "declaração" de compensação. A Lei 10.833, de 29/12/03, no art. 17

modificou novamente aludido art. 74, acrescentando-lhe os §§ 3º ao 12. Depois, a Lei 11.051, de 29/12/04 lhe acrescentou os §§ 13 e 14.. Sobre lançamento de ofício v. art. 18 daquela MP.

Em direito, busca-se o equilíbrio, o reconhecimento do que é lícito e a punição ou negação do ilícito, a transparência dos atos e fatos jurídicos de forma a conferir às pessoas a exata parcela daquilo que lhes cabe por seu trabalho perante a sociedade e o complexo de relações sociais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

O Recurso Voluntário devolve a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais duas discussões centrais sobre o direito creditório pleiteado: a possibilidade de creditamento dos custos relativos as embalagens para transporte e creditamento vinculado ao produto importado e revendido.

Sobre o primeiro ponto, como foi destacado anteriormente, o contribuinte acredita que pelo mero fato de constituir custo do processo produtivo, estaria apto a gerar crédito, pela própria lógica da não cumulatividade (argumento trazido à baila na fl. 139). Ocorre que sua premissa está claramente equivocada, pois nem tudo que compõe o custo de produção deve ser visto como potencial direito de crédito, pois mesmo que componha o preço do produto, disso não se extrai que há incorporação ao produto.

O Decreto 7.212/2010 (RIPI), em seu artigo 226 fornece a chave interpretativa necessária para o caso concreto:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(Grifou-se)

O Presidente da República, no exercício do poder normativo que lhe confere o artigo 84, IV da Constituição não deixou brechas, pois não estabeleceu que qualquer material de embalagem geraria o direito de crédito, mas somente aqueles empregados na industrialização dos produtos tributados. Ocorre, porém, que caminharam bem a DRF e DRJ de origem em realizar a glosa, visto que a embalagem em discussão se volta para o acondicionamento para transporte, conforme o próprio contribuinte reconheceu à fl. 139, §3º dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça inclusive já se debruçou sobre o tratamento jurídico de ser lançado sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento, distinguindo-a

daquelas que se incorporam ao próprio produto (estas sim, dignas de direito de crédito), senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.393 - SC (2014/0074321-1)
RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) RECORRENTE : ELETROCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ADVOGADOS : RENI DONATTI CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO (S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO DE CREDITAMENTO. INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. DECRETO 7.212/10. 1. **O conceito de insumo, para fins de creditamento do IPI, abrange tão somente aqueles bens ou serviços utilizados de forma direta no processo de produção.** 2. **Existe nítida diferenciação entre 'embalagens que se incorporam ao produto' e 'embalagens de acondicionamento', utilizadas apenas para o seu transporte. Enquanto as primeiras integram o produto, seguindo com ele quando da sua comercialização, conferindo-lhe características, forma e identificação, as demais destinam-se ao seu acondicionamento para armazenamento e transporte.** 3. **Somente as embalagens do produto, em sentido estrito, podem ser consideradas como crédito suscetível de dedução da base de cálculo do IPI.** 4. **Da análise da documentação acostada aos autos, possível concluir-se que as caixas de papelão, os sacos de rafia, os filmes stretch, os filmes lisos e as fitas adesivas tem sua função relacionada diretamente ao transporte dos produtos fabricados pela autora, não podendo ser considerados como créditos para desconto da base de cálculo do IPI, por não se caracterizarem como insumo na produção ou fabricação dos bens ou produtos destinados à venda.** 5. Sentença mantida (fl. 297). Opostos embargos de declaração (fls. 303/310), foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento (fls. 316/320). Nas razões recursais, Eletrocal Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. alega violação dos arts. 535 do CPC e 226, I, do Decreto nº 7.212/2010. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que os materiais de embalagem utilizados pela recorrente constituem bens utilizados como insumo, que além de consumidos no processo de industrialização, promovem e valorizam os produtos fabricados (fls. 327/337). É o relatório. Decido. Verifica-se, inicialmente, não haver afronta ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. É assente nesta Corte que "os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível

a sua interposição para discutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide" (EDcl no AgRg nos EAREsp 291.208/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 15/12/2014). Consta-se que o Tribunal a quo apreciou de forma satisfatória o material probatório carreado aos autos, bem como manifestou-se expressamente sobre o disposto no art. 226, I, do Decreto nº 7.212/2010, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, mas mero inconformismo com o julgamento desfavorável ao interesse da recorrente. Com efeito, o acórdão recorrido está fundamentado nos seguintes termos: A parte autora defende seu crédito como decorrente da "aquisição de materiais de embalagem utilizados para acondicionamento, promoção valorização dos produtos que fabrica, ao mesmo tempo em que lhes agrega a utilidade adicional de conservação e concessão de maior qualidade". Esclareceu a utilização dos insumos que foram glosados pela autoridade fiscal: saco de rafia, filme stretch, fita adesiva, caixa de papelão, filme liso. Defendeu que os referidos produtos representam instrumento indispensável para o necessário e correto acondicionamento de apresentação do produto. Não se tratando de mera embalagem de transporte. Não obstante os judiciosos argumentos invocados pela parte autora, tenho que as embalagens em questão são de fato utilizadas apenas para o devido transporte das peças por ela fabricadas, de modo que não integram o conceito de insumo para fins de creditamento de IPI. A fim de corroborar tal conclusão, necessário, aqui, tecer algumas considerações acerca da diferenciação entre as embalagens que acondicionam diretamente os produtos e a eles se incorporam, e aquelas utilizadas apenas para o seu transporte. Na atual legislação do IPI (Decreto n. 7.212/2010), há distinção entre os dois tipos de embalagem: Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único): (...) IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); Embalagens de Transporte e de Apresentação Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II): I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim; e II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I. § 1º Para os efeitos do inciso I do caput, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições: I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade

adicional; e II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores. § 2º Não se aplica o disposto no inciso II do caput aos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e de atos administrativos. § 3º O acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, será irrelevante quando a incidência do imposto estiver condicionada ao peso de sua unidade. § 4º Para os produtos relacionados na Subposição 2401.20 da TIPI, a incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto (Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 41, § 1º). Logo o conceito de insumo deve abranger tão-somente aqueles bens ou serviços utilizados de forma direta no processo de produção, o que faz concluir que somente a embalagem que agregue valor comercial ao produto através de sua apresentação e que "objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional" pode ser considerada como crédito suscetível de dedução da base de cálculo do IPI. Uma vez que a parte autora embasa sua tese fortemente no art. 226, do decreto 7212/2010, é preciso trazer à baila tal dispositivo: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; Da leitura do dispositivo, verificam-se duas situações distintas: a) matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados e b) matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização. Em relação a embalagens, estas só entrariam na primeira parte do dispositivo caso passassem a compor, após aplicação de processo de industrialização, o novo produto. Por sua vez, a segunda parte da norma não se refere às embalagens. Resta, portanto, analisar a questão sob a ótica da distinção entre as embalagens que se incorporam ao produto e aquelas utilizadas apenas para seu transporte. No caso concreto, em sua petição inicial a parte autora elenca o material de embalagem utilizado: filme stretch, filme liso, sacos de rafia, caixa de papelão e fita adesiva. Já no documento do evento 1 - DECL9, a empresa esclareceu ao ente administrativo tributante acerca dos "tipos de embalagens que acompanham os produtos": - Filme Liso e Fita Adesiva: Para embalar os rolos de fios/cabos. É vendido junto com o rolo ao consumidor final. - Filme Stretch: Para enrolar os rolos de fios/cabos quando não cabem nos sacos de rafia. É utilizado para entregar ao cliente. - Caixas de Papelão: Servem para embalar os fios/cabos encartelados (revestidos em cartelas plásticas). - Sacos de rafia: servem para enviar ao cliente os rolos de

fios/cabos em pequenas quantidades. Ilustrativas são as fotos trazidas pela parte autora no evento 1 - FOTO20, FOTO21, FOTO22, FOTO23 e FOTO 24. **Da documentação citada, é possível verificar que, conforme quantidade do produto, se altera o tipo de embalagem. Por exemplo: se houver a necessidade de se enviar ao cliente rolos de fios/cabos em pequenas quantidades utilizam-se os sacos de rafia. Por outro lado, caso a quantidade seja maior, outro tipo de embalagem será empregada. Permite-se concluir, portanto, que tais embalagens não fazem parte do produto em si; pois, se assim o fosse, não importando a quantidade, sempre estariam presentes. Ademais, as próprias fotos trazidas pela parte autora dão conta que os materiais empregados como embalagens "não objetivam valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional".** Trata-se de produtos que servem tão-somente para acondicionar os fios/cabos produzidos a fim de se praticar o transporte. **Diga-se, ainda, que a caixa de papelão e os sacos de rafia são claramente utilizados no transporte, e asseverar que tais elementos compõem o produto final da empresa autora (fios e cabos) foge, a meu sentir, o razoável.** Do mesmo modo, com relação ao Filme Stretch, ao Filme Liso e à Fita Adesiva, sua função está ligada diretamente ao transporte, uma vez que, como afirma autora, sem as devidas embalagens os rolos simplesmente se soltariam ou desmontariam. Assim, os materiais utilizados nas embalagens destinadas exclusivamente ao transporte dos produtos fabricados pela autora não podem ser considerados como créditos para desconto da base de cálculo do IPI, por não se caracterizarem como insumo na produção ou fabricação dos bens ou produtos destinados à venda. Deixo de analisar os demais pedidos da autora, uma vez que estes dependiam do principal. De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos veiculados (fls. 291/295). Como visto, a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu que os materiais utilizados nas embalagens destinam-se exclusivamente ao transporte dos produtos fabricados pela recorrente e não se incorporam à produção ou fabricação do produto final, motivo pelo qual não podem ser considerados como créditos para desconto da base de cálculo do IPI. Nessa linha, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que a dedução do IPI somente pode ocorrer nas hipóteses em que os produtos intermediários, matérias-primas e embalagens adquiridos pela empresa destinam-se à fabricação do produto final.

(...)

(STJ - REsp: 1446393 SC 2014/0074321-1, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/04/2015)

(Grifos próprios)

Ora, conforme as razões de decidir que impulsionaram ao STJ decidir no sentido de distinguir embalagens de acondicionamento daquelas que se incorporam ao próprio produto, inexistente motivo para afastar o mesmo tratamento a ser atribuído ao caso em tela.

Nesse sentido, voto pela manutenção da glosa.

Ademais, sobre o segundo ponto de debate ao longo deste processo administrativo (creditamento supostamente decorrentes dos produtos importados e revendidos), o contribuinte alegou, como já foi exposto acima:

Na apuração do débito em relação a essas operações, deverá ser levado em consideração, para dedução do tributo lançado de ofício, em auto de infração, os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro desses produtos, ainda que não escriturados nos livros próprios. Recurso provido em parte (Ac. nº 201-69.262, de 15/06/94, da 1ª Câmb. do 2º CC - DO de 06/04/95, pág. 4870 ADI SRF nº 15, de 25/09/02, que dispõe sobre a aplicação do § 3º do art. 5º da IN 33/99, acima. O art. 347 do RIPI/98 a que alude o § 2º da mesma IN corresponde ao art. 371 deste Regulamento.

Os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, mencionados no transcrito art. 11, permitem que os créditos líquidos a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte, após a compensação de eventuais débitos para com a Fazenda Nacional, possam ser utilizados, mediante requerimento do interessado e autorização da Secretaria da Receita Federal, na quitação de quaisquer tributos ou contribuições por ela administrados. Esse art. 74 tem nova redação, conforme art. 49 da Lei 10.637, de 30/12/02 (MP 66/02). Uma das alterações substitui o "pedido" de compensação pela "declaração" de compensação. A Lei 10.833, de 29/12/03, no art. 17 modificou novamente aludido art. 74, acrescentando-lhe os §§ 3º ao 12. Depois, a Lei 11.051, de 29/12/04 lhe acrescentou os §§ 13 e 14.. Sobre lançamento de ofício v. art. 18 daquela MP.

Em virtude da argumentação reduzida acerca do ponto, parece não ter atentado o recorrente que a operação de simples revenda de produtos importados (como é o seu caso) não gera a configuração de operação industrial, uma vez inexistente qualquer processo de transformação, acondicionamento, beneficiamento, previstos no art. 4º do RIPI.

Além disso, mesmo que seja atribuída a sociedade empresária a equiparação de estabelecimento industrial, a ela só poderia ser reconhecido o direito de crédito com base no artigo 226, V do Decreto 7.212 de 2010, o que faz gerar a conclusão de que não há direito de utilização de eventual saldo credor para ressarcimento/compensação.

Tal dinâmica se torna mais clara quando da leitura do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 33/99:

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

Por essas razões, mantenho as glosas realizadas anteriormente.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto